E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.975.163-1

DATA: 13/08/21

PARECER CEE/CP Nº 10/21 APROVADO EM 04/10/21

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: Comitê de Acompanhamento da Política de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis do Estado do Paraná (Comitê LGBT – PR)

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação para analisar e emitir manifestação acerca da aplicabilidade da Resolução CNE/CP n.º 1/2018 na rede de ensino pública e privada do Paraná.

RELATOR: OSCAR ALVES

EMENTA: *Manifestação do Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a Resolução CNE/CP n.º 1/2018. Reiteramos o contido no Parecer CEE/PR n.º 03/16, de 20/10/16, que tratou da inclusão do nome social nos registros escolares internos do aluno.*

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 027/2021, o Comitê de Acompanhamento da Política de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis do Estado do Paraná (Comitê LGBT – PR), solicita parecer acerca da aplicabilidade da Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018, a qual definiu a possibilidade do uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares, da educação básica, na rede de ensino pública e privada do Paraná, conforme segue:

> Prezado Senhor Presidente,
>
> Com os nossos cordiais cumprimentos, o Comitê de Acompanhamento da Política de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis do Estado do Paraná (Comitê LGBT – PR), instituído por meio da Resolução SEJU nº 149/2015, possui como atribuição, dentre outras, propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas para a promoção e defesa dos direitos da população LGBT.

Dito isto, este Comitê tomou ciência de que, atualmente, em algumas instituições de ensino da educação básica no Paraná, da rede privada, faz-se a exigência de laudo de equipe multiprofissional criteriosa e conclusiva que define a aptidão do/a estudante menor de 16 anos de idade para ser

chamado/a pelo nome social. Tal exigência fundamenta-se no Parecer CP/CEE nº 03/16, exarado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná que trata acerca da inclusão do nome social nos registros escolares internos também para menores de 18 anos, "com transtorno de identidade de gênero".

Outrossim, cabe destacar que o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica (fundamental e médio), inclusive em estudantes travestis e trans com menos de 18 anos de idade, está definida e normatizada por meio da Resolução CNE/CP nº 1/2018, homologada através da Portaria MEC nº 33/2018, a qual, entende-se que deve ser aplicada em todas as escolas públicas, conveniadas e particulares, independentemente da posição da escola quanto à temática.

Neste sentido, este Comitê solicita os valorosos préstimos desse Conselho no sentido de analisar e emitir manifestação acerca da aplicabilidade da Resolução CNE/CP nº 1/2018 na rede de ensino pública e privada do Paraná.

Sendo o que havia para o momento, renovo protestos de estima e certos de sua atenção e da importância social do solicitado, este Comitê fica no aguardo de resposta**, por meio do endereço eletrônico politicalgbt@sejuf.pr.gov.br.**

Atenciosamente,

No histórico do Parecer CP/CEE n.º 03/16, de 20/10/16 há a informação que:

O Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação – CAOPEduc, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR, cópia do Parecer n.º 02/2014 – CAOPEduc, que trata da inclusão do nome social nos registros escolares internos de alunos menores de 18 (dezoito) anos, para conhecimento do Colegiado e posterior regulamentação da matéria.

Após fundamentar na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas Leis Federais n.º 8.069/1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente, n.º 9394/1996, das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Parecer CP/CEE n.º 01/09, que autorizou as instituições de ensino do Sistema Estadual de Educação do Paraná a usarem o nome social de travestis e transexuais, maiores de 18 anos, por orientação do Parecer n.º 04/2009 – CAOPEduc, Ministério Público do Estado do Paraná, esse mesmo órgão revisou aquele Parecer e editou um novo Parecer n.º 02/2014 – CAOPEduc.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.975.163-1

Para um melhor entendimento do assunto faz-se necessário transcrever alguns tópicos, do mérito desse último Parecer:

> Contudo, fato é que a conformação assumida não vem atingindo, plenamente, seu objetivo. tendo em vista que o ensino fundamental e médio, geralmente, aporta alunos com idade inferior a esta. Assim, evidencia-se que o direito à inclusão do nome social nos registros internos escolares está a exigir uma extensão etária, devendo atingir, também os civilmente menores, observadas algumas ressalvas.
>
> Somente aos 18 anos, em regra, a pessoa pode ser capaz de praticar os atos da vida civil, sem qualquer representação, pois pressupõe-se que possui discernimento suficiente para responder por suas escolhas.
>
> Já os menores de 18 necessitam de representação ou de assistência de seus representantes legais, conforme declaram os artigos 3º., 4º. E 1.690 do código Civil:
>
> Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos;
>
> Art. 4º.. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
>
> Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Quando se refere aos menores de 16 anos expressa:

> No que se refere aos menores de 16 anos, não olvida que a representação imposta pela legislação é devida pelo incompleto desenvolvimento físico, psicológico e moral da criança ou do adolescente, razão pela qual, nesta tenra idade, há uma presunção legal de que não podem distinguir o que lhe é conveniente ou prejudicial.

Entretanto, o Parecer pondera que:

> Fiel a este entendimento, não é possível, de um lado, deixar de “ouvir” e considerar a opinião de uma pessoa com idade inferior a 16 anos que demanda a inclusão de seu nome social nos registros escolares, mas também não é razoável promove-la sem maiores cautelas e/ou sem levar em conta outros fatores que podem lhe trazer prejuízos, caso este venha a ocorrer, especialmente se consideradas sua capacidade reduzida e o fato de se tratar de uma pessoa ainda em fase de desenvolvimento (o que pode ser motivo de dúvidas quanto ao exercício da sexualidade e a própria definição de gênero).
>
> Ante a necessidade de conciliar as exigências legais e encontrar a solução que, concretamente, atenda aos interesses da criança ou adolescente individualmente atendido, assegurando a efetivação de seu direito fundamental à educação, sem que isto importe em qualquer vexame, constrangimento, preconceito ou discriminação, necessário que a demanda quanto à inclusão do nome social, em se tratando de pessoa com idade inferior a 16 anos, seja não

apenas formalizada por intermédio dos pais/responsável legal, mas também precedida de avaliação técnica interdisciplinar criteriosa, que inclua a análise de questões tanto de ordem pedagógica relacionadas à conveniência do deferimento – ou não – do pleito, quanto de ordem psicológica e social (avaliação esta que deve ser extensiva à família do aluno), concluindo ou não, fundamentadamente, por sua adequação.

A referida avaliação, que se necessário deve contar com a colaboração da "rede de proteção à criança e ao adolescente" local (com a qual a escola deverá se articular), deve ser realizada tão logo a matrícula e/ou o pedido de inclusão do nome social sejam efetuados, de modo que suas conclusões estejam disponíveis antes do início do período letivo, o mesmo ocorrendo com a alteração dos registros respectivos, a depender do resultado.

Caso a avaliação técnica entenda desaconselhável a inclusão do nome social, esta não deverá ser efetuada (ao menos no momento), prestando-se os esclarecimentos devidos ao aluno e sua família, com o acionamento da "rede de proteção" local, para que seja realizado o atendimento complementar que se entenda necessário.

Caso a avaliação seja favorável ao pleito, seu deferimento, com a respectiva inclusão do nome social nos registros escolares do aluno, deverá ocorrer de imediato.

Em qualquer caso, se os pais/responsável legal se recusarem a formalizarem o pleito, apesar da vontade manifestada pelo aluno, devem ser aqueles orientados, se necessário também com apoio da "rede de proteção à criança e ao adolescente" local, acerca dos potenciais malefícios advindos da não inclusão do nome social e, caso persista a recusa, o caso deverá ser encaminhado ao Ministério Público, de modo que seja avaliada a ocorrência de possível "colisão de interesses" e a necessidade da tomada de medidas administrativas ou judiciais para assegurar a adoção da solução que melhor atenda os interesses da criança/adolescente."

Em suas conclusões o Parecer n.º 02/2016 – CAOPEduc, recomenda às escolas públicas e privadas que permita a inclusão do nome social nos registros escolares (listas de divulgação pública, provas, chamadas e quaisquer outros registros internos, excluindo-se o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso que constará apenas o nome civil), observadas as cautelas anteriormente referidas para aqueles com idade inferior a 18 anos.

Resumindo, os termos a serem observados, na avaliação do nome social nos registros internos da escola:

1- Alunos com mais de 18 anos de idade podem formular os pedidos sem qualquer ressalva ou restrição, no ato da matrícula ou em momento posterior;

2- Alunos com idade entre 16 anos completos e 18 anos incompletos podem formular os pedidos diretamente, devendo, para tanto, ser assistidos por seus pais ou responsável;

3- Aluno com idade inferior a 16 anos devem formular o pedido por intermédio dos seus pais ou responsável;

4- Em havendo recusa por parte dos pais ou responsável em assistir ou representar a criança /adolescente na formalização do pedido, devem ser orientados conforme mencionado e, em persistindo a recusa, o caso deverá ser encaminhado ao Ministério Público;

5- Uma vez formalizado o pedido, em se tratando de aluno com mais de 16 anos de idade, seu deferimento e a subsequente inclusão do nome social deverão ocorrer de imediato, sem prejuízo da manutenção dos registros originais;

6- **Caso o requerente tenha idade inferior a 16 anos, imediatamente após a formalização do pedido o caso deverá ser submetido a uma avaliação interdisciplinar criteriosa, cujas conclusões serão utilizadas para orientar a decisão respectiva;**

7- Em qualquer caso deve ser assegurada a devida orientação ao aluno e a seus pais/responsável, inclusive quanto ao direito de recurso, tanto na esfera administrativa quanto judicial, no caso de indeferimento do pedido;

8- Alunos que tenham solicitado a inclusão do nome social devem ter seu desempenho escolar acompanhado de forma sistemática (independentemente do deferimento ou não do pedido), sem prejuízo da tomada de cautela redobrada quanto à ocorrência de “bullying” e outras formas de assédio ou constrangimento.

O Parecer referido encerra suas considerações propondo ao CEE/PR a regulamentação da matéria:

Como forma de melhor disciplinar e uniformizar o processamento dos pedidos respectivos, é recomendável que, num segundo momento, a matéria seja objeto de regulamentação específica, no âmbito do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, ouvidos representantes das áreas de educação, saúde e assistência social (dentre outras), bem como do público LGBT, sempre na perspectiva de aperfeiçoar os mecanismos a serem criados na perspectiva de assegurar o exercício desse direito de forma saudável e responsável por parte de seus titulares.

II- MÉRITO

Trata-se de expediente pelo qual o Comitê de Acompanhamento da Política de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis do Estado do Paraná (Comitê LGBT – PR), solicita deste Conselho manifestação acerca da aplicabilidade da Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018, a qual definiu o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares, haja vista que o referido Comitê teve conhecimento que algumas instituições de ensino da rede privada, que ofertam a educação básica no Estado do Paraná exigem o

laudo de avaliação multiprofissional ao menor de 16 anos de idade, que solicita ser chamado pelo nome social.

O Comitê informa que essa exigência da apresentação da avaliação multiprofissional criteriosa e conclusiva que defina se o requerente está preparado para ser chamado pelo nome social, está baseada nos termos do Parecer CP/CEE n.º 03/16, de 20/10/16, que tratou da inclusão do nome social nos registros escolares internos do aluno, conforme segue:

> 3 - a inclusão do nome social nos registros escolares internos das instituições de ensino pertencentes ao sistema estadual de ensino deve respeitar os seguintes critérios:
>
> a) - maiores de 18(dezoito) anos de idade podem requerer a inclusão do nome social diretamente, sem qualquer ressalva ou restrição, no ato da matrícula ou em momento posterior;
>
> b) - menores de 18(dezoito) anos e maiores de 16(dezesseis) anos podem requerer a inclusão do nome social diretamente, mas sempre com assistência dos pais ou responsáveis;
>
> c)- nos casos acima, formalizado o pedido, o deferimento e a consequente inclusão do nome social deverão ocorrer de imediato, resguardados os registros originais;
>
> d) – aos menores emancipados para os atos da vida civil, aplica-se a mesma condição aplicada aos maiores de 18 (dezoito) anos.
>
> **Em relação aos menores de 16(dezesseis) anos de idade, estes também podem requerer a inclusão do nome social nos documentos internos por intermédio dos pais ou responsáveis, porém deverão ser submetidos a avaliação multiprofissional criteriosa e conclusiva que defina se o requerente está preparado para ser chamado pelo nome social.**

Parecer CP/CEE n.º 03/16, de 20/10/16.

Este Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná foi elaborado por recomendação do Ministério Público do Paraná, ao concluir o seu Parecer n.º 02/2014 – CAOPEduc, que deveríamos regulamentar a extensão da idade para o uso do nome social, nos registros internos das instituições de ensino públicas, estaduais, municipais e privadas.

A Comissão designada, pelo presidente deste Conselho, para construir esse Parecer a ser aprovado pelo Pleno, após estudar o documento do Ministério Público, que, também sugeriu consultar entidades das áreas da educação, saúde e assistência social, considerou importante ouvir os Conselhos Regionais da Psicologia e da Medicina para melhor fundamentar tecnicamente o Parecer.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.975.163-1

O Conselho Regional de Psicologia, em reunião em 05/12/15, assim se manifestou:

> (...) a adoção de políticas educacionais direcionadas a estudantes trans pode melhorar substancialmente o ambiente social e dialogar com as necessidades reais e específicas desse setor. Considerando-se que o nome social é o meio primordial pelo qual qualquer indivíduo se individualiza e é reconhecido socialmente, estando associado ao gênero que representa ele desempenha a função de distinguir as pessoas, juntamente com os atributos da personalidade.

Do mesmo modo o Conselho Regional de Medicina exarou um Parecer n.º 2511/2015, aprovado em 09/11/2015:

> O assunto de que trata o presente Parecer deve pesar dois princípios fundamentalmente: o da Capacidade civil da criança e do adolescente e o da autonomia da criança e do adolescente. A abordagem do TIG (Transtorno de Identidade de Gênero) na criança e no adolescente está bem estabelecida que deve ser precoce, multidisciplinar, consentida pelos responsáveis e progressiva à medida que ganha capacidade civil e a consolidação do desejo de mudança de gênero.
>
> Este processo, no entender desse parecerista, deve ser estendido à inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos em pacientes menores de 18 anos. Ou seja, cada caso concreto, dependendo do estado evolutivo que se encontre em relação a este processo deve ser abordado de maneira individual e de acordo com o grau de definitividade que encontrar a mudança do gênero, a fim de que o impedimento à adoção do nome social nos registros escolares não seja mais um componente danoso ao desenvolvimento psicoemocional, já bastante comprometido, nestes indivíduos.

O Parecer deste Conselho Estadual de Educação, já citado continua:

> Sendo assim, como este Conselho tem norteado em seus encaminhamentos acerca do tema, sob orientação do Ministério Público, a Comissão Temporária designada para analisar o caso entendeu que deve acolher a recomendação do Ministério Público do Estado do Paraná.

Sobre a avaliação multiprofissional recomendada pelo Parecer do Ministério Público o nosso Parecer justifica:

> Entendeu, ainda, que se deve exigir a avaliação multiprofissional aos menores de 16 anos de idade. O que se pretende é que cada caso seja analisado de forma individual, por meio de momentos dedicados aos adolescentes, outros às suas famílias, além de momentos conjuntos, com profissionais da área pedagógica, social e psicológica. É preciso agir com razoabilidade. Pois o imprescindível é que essa avaliação seja efetuada por profissionais capacitados e o razoável é que esses profissionais estejam ao alcance do interessado, para que ela não se torne um obstáculo. Daí a necessidade de valer-se da Rede de Proteção Social para auxiliar nessa tarefa.

No caso de demora no resultado da avaliação multiprofissional, poderá ser efetuada a matrícula com a inclusão do nome social nos documentos escolares internos, mediante pedido dos pais, manifestação favorável da Direção e da Equipe Pedagógica da Instituição de Ensino e do Ministério Público, até que se conclua a avaliação.

O Parecer CP/CEE n.º 03/16, além de contemplar as orientações do Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná, **estabeleceu atribuições às instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e fez recomendações à Secretaria Estadual de Educação e Esporte,** para incluir o tema nos trabalhos de formação continuada dos professores, para promover ações, projetos e programas, articuladas com a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente, com vistas à prevenção de todas as formas de discriminação e violência aos alunos.
Recomenda, também, que a SEED, como instituição participante da Rede de Proteção da Criança e do Adolescente, deve promover, em conjunto, mecanismos de instituição da equipe multiprofissional referida no Parecer.

Parecer CNE/CP n.º 14/2017, de 12/09/2017.

Este Parecer tratou da normatização nacional sobre o uso do nome social da educação básica e no final propõe ao Conselho Pleno a aprovação do Projeto de Resolução anexo, que depois da homologação realizada pela Portaria MEC n.º 33, publicada no D.OU. de 18/1/2018, secção 1, página 10, foi editada a Resolução CNE/CP n.º 1, de 19/01/2018.

Na página 2 do referido Parecer há uma citação do Parecer n.º 02/2014 – CAOPEduc, do Ministério Público do Paraná, ao analisar o Procedimento Administrativo n.º MPPR – 0046.13.012971-4 e, também, ao Parecer CP/CEE n.º 03/16, de 20/10/16.

Por solicitação do Grupo Dignidade, e após o reexame do Parecer n.º 4/2009, o Ministério Público do Estado do Paraná propôs a inclusão do nome social também para os menores de 18 anos. Tendo isso em vista, **o Parecer n.º 3/2016 (sic)** distingue as seguintes faixas etárias dos estudantes para a adoção do nome social: 1) maiores de 18 anos podem requerer o uso do nome social sem mediação (condição já existente); 2) menores de 18 e maiores de 16 podem requerer o uso do nome social, mas devem ser assistidos pelos pais; **3) menores de 16 anos podem requerer o uso do nome social, desde que representados pelos pais, mediante avaliação de múltiplos profissionais (da área pedagógica, social e psicológica).**

Esse Parecer, novamente, cita:

> O Ministério Público do Estado do Paraná recomendou a inclusão do nome social em registros escolares também para menores de idade. Segundo o documento:
> [...] a problemática não gira em torno da legalidade do uso do nome social nas instituições de ensino da rede pública ou privada, mas, sim, sobre a possibilidade de alunos transexuais e/ou travestis menores de 18 anos solicitarem, por meio de requerimento, a inclusão do nome social nos documentos escolares. (Procedimento Administrativo n.º MPPR – 0046.13.012971-4).

Resolução CNE/CP n.º 1, de 19/01/2018.

Esta Resolução define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares.

> Art.1º. Na elaboração e implementação de suas propostas curriculares e projetos pedagógicos, os sistemas de ensino e as escolas de educação básica brasileiras devem assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares.
>
> **Art. 2º. Fica instituída, por meio da presente Resolução, a possibilidade de uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica.**
>
> Art. 3º. Alunos maiores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento sem a necessidade de mediação.
>
> **Art. 4º. Alunos menores de (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1. 690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Considerando que o Parecer CNE/CP n.º 14/2017, que deu origem à Resolução CNE/CP n.º 1/2018, na sua fundamentação, se refere várias vezes ao Procedimento Administrativo n.º MMPR – 0046.13.012971-4 e no seu Parecer n.º 02/2014 – CAOPEduc, do Ministério Público do Estado do Paraná.

Considerando que a Resolução CNE/CP n.º 1/2018, no seu artigo 2º. instituiu a possibilidade de uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica, foi atendido pelo Parecer CP/CEE n.º 03/16.

Considerando, que o artigo 4º desta Resolução estabelece que os alunos menores de 18 anos podem solicitar o uso do nome social, por meio de seus representantes legais, conforme o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, também foi atendido pelo seu Parecer, já referido, deste Conselho.

Considerando, também, que o Parecer CP/CEE n.º 03/2016, de 20/10/2016, foi mais detalhista do que a Resolução CNE/CP no. 1/2018, quanto ao uso do nome social para os alunos menores de 16 anos de idade, em razão da legislação específica e em atendimento às recomendações do Parecer no. 02/2014 – CAOPEduc, do Ministério Público do Estado do Paraná, entendemos que, também se aplica às instituições de ensino públicas e privadas, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Isto posto, este relator entende que a solicitação do Comitê de Acompanhamento da Política de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado do Paraná, para que este Conselho se manifeste acerca da aplicabilidade da Resolução CNE/CP n.º 1/2018 na rede de ensino pública e privada do Paraná, está atendida, conforme a orientação e solicitação de regulamentação do Ministério Público do Estado do Paraná, expressa no Parecer CP/CEE n.º 03/16.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, em resposta à solicitação do Comitê de Acompanhamento da Política de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado do Paraná e tendo em vista, que os artigos da Resolução CNE/CP n.º 1/2018 estão sendo aplicados na rede e nas instituições de ensino públicas e privadas, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, reiteramos o contido no Parecer CP/CEE n.º 03/16, de 20/10/16 o qual foi elaborado conforme a orientação do Ministério Público do Estado do Paraná - Parecer n.º 02/2014 – CAOPEduc.

Encaminhe-se cópia deste Parecer para o Comitê de Acompanhamento da Política de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais. Travestis e Transexuais, para os Sistemas Municipais de Educação, para as Secretarias Municipais de educação, para ciência.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.975.163-1

Encaminhe-se, também, à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, como órgão executivo do sistema, para orientação às Instituições de Ensino públicas e privadas, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

É o Parecer.

Oscar Alves
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO
O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, por unanimidade.
Sala Pe. José de Anchieta, 04 de outubro de 2021.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR